

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Araranguá / 2ª Vara Cível

Av. Coronel João Fernandes, nº 195, Centro - CEP 88.900-000, Araranguá-SC - E-mail: ararangua.civel2@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Gustavo Santos Mottola

Chefe de Cartório: Maria Inês Sprícigo

EDITAL DE FALÊNCIA DA EMPRESA CAROLINA ERDMANN WARMLING ME INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

Falência/auto Falência nº 004.13.000248-1

Autor: Carolina Erdmann Warmling ME

Intimando(a)(s): **CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS**

Objetivo: **ciência da decretação de falência da empresa Carolina Erdmann Warmling ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.626.309/0001-54, administrada pela empresária individual Carolina Erdmann Warmling, com sede na Rua Guanabara, 97, Zona Nova Sul, Balneário Arroio do Silva-SC, **bem como intimação dos credores, para, querendo, apresentarem habilitação dos créditos, no prazo de 15 dias (art. 7º, § 1º da 11.101/2005.)**

DECISÃO: " Vistos etc.

Carolina Erdmann Warmling ME, devidamente representada por Carolina Erdmann Warmling propôs a presente Ação de Falência instruindo a inicial com todos os documentos relacionados no art. 105, incisos I a VI, da Lei n. 11.101/05 e afirmando, em resumo, que interrompeu suas atividades em decorrência da situação de dificuldade financeira que a tornou inadimplente com suas obrigações.

Determinou-se, à fl. 2.184, a emenda da inicial para que a autora juntasse aos autos a estimativa de valor dos bens imóveis cujas matrículas encontram-se às fls. 121/126, bem como indicasse o administrador da empresa nos últimos cinco anos.

Aportou aos autos a emenda (fls. 2.186/2.193)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. Passo a fundamentar a decisão.

Este Juízo é competente para conhecer da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 11.101/05, uma vez que a empresa requerente tem sua sede estabelecida no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, pertencente a esta Comarca.

A parte autora possui legitimidade ativa para requerer a falência, conforme disposto no art. 105 da Lei de Falência e, tendo em vista que foi a falência requerida pelo próprio devedor, o rito a ser seguido é aquele previsto nos arts. 106, 107, respeitando-se o disposto no art. 99, da mesma lei.

Como foi determinada a emenda da inicial e esta encontra-se instruída com todos os documentos necessários (art. 105), bem como, levando em consideração a insolvência da empresa requerente para com as suas obrigações, a situação financeira desta há determinado tempo e o fato de ter interrompido suas atividades em razão da impossibilidade de mantê-las, é de ser decretada a falência da requerente.

3. Face ao exposto, decreto a falência de Carolina Erdmann Warmling ME, administrada pela empresária individual Carolina Erdmann Warmling, inscrita no CNPJ sob o n. 01.626.309/0001-54, com sede na Rua Guanabara, n. 977, Bairro Zona Nova Sul, Balneário Arroio do Silva/SC, o que faço com base nos arts. 81 e 107, da Lei 11.101/05 e, por consequência, nos termos do art. 99, da mesma lei:

3.1. Tendo em vista que a empresa que se requer a decretação de falência é individual e, portanto, a responsabilidade da sócia é ilimitada, já que não foi constituída sob a égide do art. 980-A, do Código Civil, é aplicável o disposto no art. 81 da Lei de Falência.

É desnecessária a citação de Carolina Erdmann Warmling, porquanto é representante da empresa individual.

3.2. Haja vista que o primeiro protesto por falta de pagamento deu-se há mais de 90 dias, fixo como termo inicial da falência, nos termos do art. 99, II e para efeitos do disposto no art. 129, ambos da Lei de Falência, o dia 14.10.2012, 90 dias anteriores ao pedido de falência (11.01.2013).

3.3. Deixo de determinar ao falido que traga aos autos a relação de credores, porquanto já se encontra acostada aos autos.

3.4. Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, c/c o seu § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III).

Na forma do parágrafo 3º do artigo 52, caberá à devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas, aos quais caberá a análise da necessidade de remessa de cada um dos processos a este Juízo, conforme as exceções acima.

Junte-se cópia da presente decisão a todas as execuções movidas contra a empresa requerente em trâmite nesta comarca, inclusive nos respectivos embargos da devedora, devendo retornar conclusos em seguida para se averiguar se é caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas.

3.5. Determino a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do falido sem autorização judicial prévia.

3.6. Oficie-se à JUCESC para que proceda à anotação da falência no registro da empresa, fazendo nele constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação do falido nos termos do art. 102 da lei 11.101/05.

3.7. Nomeio administrador judicial na pessoa de Agenor Daufenbach Júnior, administrador de empresas, com escritório na cidade de Criciúma (SC), na rua Rui Barbosa, n. 149, Salas 405/406, Centro, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de cinco dias, assinar o termo de compromisso referido no artigo 33.

A remuneração do administrador judicial (a ser depositada em conta vinculada ao juízo até o dia dez de cada mês, de forma a resguardar o direito do administrador na percepção da contraprestação pelo seu trabalho) será fixada após manifestação do administração da qual se possa extrair a capacidade econômica da empresa, podendo ele sugerir o valor que entenda possível e compatível com o trabalho.

Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pela empresa, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

3.8. Ficam vencidas antecipadamente as dívidas do devedor e sua sócia, nos termos do art. 77 da Lei de Falência e do art. 333, I, do Código Civil.

3.9. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Ciretran de Balneário Arroio do Silva para que, em 15 dias, informem a existência de bens em nome de Carolina Erdmann Warmling ME e Carolina Erdmann Warmling.

3.10. As atividades da empresa já encontram-se cessadas, razão pela qual mostra-se inoportuno determinar sua reativação, assim também deixo de determinar seja estabelecimento lacrado, pois ausentes os requisitos que tornariam necessária tal medida.

3.11. Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da decretação da falência da requerente.

3.12. Saliento, ainda, que nos termos do art. 6º, § 6º, II, da Lei de Falência o devedor deverá noticiar nos autos novas ações que venham a ser propostas contra ele nestes autos.

3.13. Por fim, expeça-se edital que deverá ser publicado no órgão oficial, observado o disposto no artigo 191, cujo conteúdo deverá atentar para os seguintes requisitos:

- a) o resumo do pedido do devedor;
- b) a íntegra desta decisão que decretou a falência;
- c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito;

d) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos (15 dias – art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital:

Publique-se, registre-se e intime-se. Araranguá, 06 de março de 2013."

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES

1-Credores que ingressaram com ações judiciais

CREDOR	Classificação do Crédito	VALOR(R\$)
1- Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA- Banrisul	Quirografário	43.110,22
2-Jaime Paulino Mossi	Quirografário	7.285,95
3-Camilo & Custódio Ltda ME	Quirografário	29.865,43
4-Vitor Hugo Moretti Correa	Quirografário	6.464,03
5-Comércio e Transporte de Frutas Primalta Ltda	Quirografário	4.664,34
6-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Assoc.Sul CatarinenseSICCOB-CREDISULCA	Quirografário	48.876,50
7-Big Bom Sorvetes Ltda ME	Quirografário	2.215,58
8-Equipan Máquinas de Panificação Ltda	Quirografário	1.700,55
9-Revan Atacado de Papelaria Ltda	Quirografário	3.973,11
10-Cris Alimentos Ltda	Quirografário	3.923,20
11-Distribuidora OK Ltda	Quirografário	4.920,34
12-AZ Atacado Zomer Ltda	Quirografário	14.082,13
13-Caixa Econômica Federal	Dívida Fiscal (FGTS)	2.448,95
14-Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO	Dívida Fiscal(Dívida Ativa)	853,95
15-União Federal	Dívida Fiscal(Dívida Ativa)	49.479,25
16-Estado de Santa Catarina	Dívida Fiscal(Dívida Ativa)	176.280,42

2-Rol de Credores que protestaram títulos

17-Pitoli UD Ltda	Quirografário	592,25
18-VMS Supermercados do Brasil Ltda	Quirografário	4.773,42
19-Pietrobon & Cia Ltda	Quirografário	1.822,69
20-Boccone Ind. E Comércio de Alimentos	Quirografário	500,00
21-Vinícola Grassi Indústria de Bebidas Ltda	Quirografário	2.996,98
22-Atamark Indústria de Móveis e Móveis Expositores Ltda	Quirografário	1.422,00
23-Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda	Quirografário	7.805,04
24-Atacado Senhor dos Passos Utilidades Plásticas Ltda	Quirografário	953,50
25-Baby Piss Indústria e Comércio de Fraldas Descartáveis	Quirografário	1.052,35
26-Sandero Ind. E Com. De Velas	Quirografário	369,69

Ltda		
27-Jimo Química Industrial Ltda	Quirografário	859,54
28-Cirineis Roque de Oliveira Móveis Ltda	Quirografário	1.738,99
29-Alumicesar Comércio e Distribuição Ltda	Quirografário	1.455,40
30-Laticínios Bom Gosto Ltda	Quirografário	2.819,10
31--Bilu Indústria de Alimentos Ltda	Quirografário	278,55
32-Mioto Canali e Cia Ltda	Quirografário	698,67
33-Bertolini Indústria Química Ltda	Quirografário	778,05
34-Drial Distribuidora Ltda	Quirografário	2.103,59
35-Parentex Indústria e Comércio Ltda	Quirografário	1.110,56
36-Mili S/A	Quirografário	315,36
37-Cooperativa Agropecuária Petr Ltda	Quirografário	184,02
38-Foscasa Distribuidora e Logística Ltda	Quirografário	278,99
39-Zadimel In.E Com.De Alimentos Ltda	Quirografário	330,92
40-Aldri Distrib.Gêneros Alimentícios	Quirografário	1.038,99
41-Potencia Distribuidora Ltda	Quirografário	1.251,64
42-INAB-Ind.Nacional de Bebidas Ltda	Quirografário	1.598,76
43-Aurea Indústria e Comércio Ltda	Quirografário	305,86
44-Vinícola Campestre Ltda	Quirografário	648,45
45-Migra Alimentos Ltda	Quirografário	1.437,00
46- Ind. e Comércio Givankliff Ltda	Quirografário	333,50
47-Tramonto Agroindustrial S/A	Quirografário	855,00
48-Frigorífico Supremo Ltda	Quirografário	1.264,82
49-Nilo Tozzo e Cia Ltda	Quirografário	3.606,30
50- Tondo SA	Quirografário	1.440,68
51-Nutrisul Produtos Alimentícios Ltda	Quirografário	1.267,92
52- E Silva Descartáveis Ltda EPP	Quirografário	713,36
53-Redol Alimentos Ltda	Quirografário	765,35
54-Belsul Cosméticos, Importação Ltda	Quirografário	297,08
55-Germano Maragno Química Ltda	Quirografário	402,88
56-Parati S/A	Quirografário	1.679,15

PRAZO FIXADO : 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Araranguá (SC), 26 de julho de 2013.